



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 058/2023

Dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo ou injúria racial nos equipamentos esportivos, e dá outras providências.

O Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira (Orlando Vitoriano), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 170 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Fica proibido qualquer ato de racismo, bem como injúria racial, nos estádios e campos de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, no Município de Diadema.

§ 1º - Considera-se racismo, o ato resultante de discriminação ou preconceito por conta da raça, cor e etnia nos termos da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e da decisão do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - O torcedor identificado nestes locais cometendo atos de discriminação ou preconceito deverá ser proibido de ingressar nos locais pelo período de 1 (um) ano.

**Art. 2º** - Os clubes ou responsáveis legais pelo equipamento ou evento esportivo serão punidos administrativamente por ação ou omissão, desde que tenham ciência dos fatos descritos no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** - Os clubes ou responsáveis legais pelo equipamento esportivo deverão afixar placas contra o racismo em locais de boa visibilidade.

§ 1º - As localidades serão determinadas na entrada do estádio/ginásio, ao lado da bilheteria, do placar ou painel eletrônico e na lateral do gramado, no caso de estádio de futebol.

§ 2º - As placas deverão ser proporcionais à extensão do equipamento esportivo, de fácil visualização.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá punir os clubes ou responsáveis pelo evento que, por atos de seus torcedores ou membros, pratiquem ou induzam à prática de racismo ou que descumpram o art. 3º desta Lei, ou ainda que não adotem medidas para impedi-la.

**Art. 5º** - Na hipótese de não cumprimento desta Lei, ficam os infratores sujeitos às seguintes sanções, além da representação junto ao Ministério Público:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- I** - multa em valor equivalente a 410 UFD's, se praticada infração ao art. 1º por pessoa física;  
**II** - multa em valor equivalente a 1.025 UFD's, se praticada infração ao art. 3º por pessoa jurídica; ou  
**III** - multa em dobro do valor estipulado, em caso de reincidência.

**Art. 6º** - As multas deverão ser revertidas ao Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer (FAEL), vinculado à Secretaria de Esporte e Lazer, para execução de ações educativas de enfrentamento ao racismo em equipamentos esportivos.

**Art. 7º** - A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

**Art. 8º** - Os clubes ou responsáveis legais pelo equipamento esportivo terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para a afixação das placas de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 30 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:  
ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
CPF: \*\*\*.421.488.\*\*



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
(ORLANDO VITORIANO)

## JUSTIFICATIVA

A proposição visa combater estes atos que pipocam com frequência e é direcionada à definição de penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos discriminatórios em razão de raça ou cor.

Vedam-se, assim, condutas passíveis de ocorrer em diversas situações, inclusive no atendimento aos usuários do serviço público e nas relações de consumo, além de exigir a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo para garantir ampla divulgação e visibilidade dos direitos antidiscriminatórios e possíveis sanções.

Reconhece-se que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no art. 3º da Constituição Federal, está a redução das desigualdades sociais e



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e adotar legislação voltada ao enfrentamento da discriminação racial é medida necessária de garantia do respeito e da valorização da diversidade racial no Estado brasileiro.

Em um contexto democrático, a criminalização da injúria racial, por meio do art. 140, § 3º, do Código Penal, e da discriminação racial, conforme a Lei Caó, de nº 7.716/89, configura a consolidação de mecanismos fundamentais de combate e de denúncia da violência pautada em critérios raciais. O aprimoramento de tais mecanismos se mostra necessário pela relevante defasagem no tema.

Se, por um lado, a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo facilita o acesso à informação, a aplicação de multas administrativas reforça a necessidade de coibir posturas antidiscriminatórias e complementar a sequência de apuração de discriminações raciais, concedendo às pessoas ofendidas um melhor tratamento institucional e atenuando a sensação de impunidade em relação aos agressores.

É de se apontar o exemplo do Estado de São Paulo, por intermédio de Lei Estadual nº 14.187/2010, e do Município de Porto Alegre/RS, em Lei Orgânica do Município que, há alguns anos, adotam a medida de penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos e discriminação racial, sendo inquestionável o caráter de inibição de qualquer tipo de discriminação por intermédio desta.

A proposta ora apresentada vai ao encontro da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966, a qual reafirma que “a discriminação entre os seres humanos por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos, bem como a coexistência harmoniosa de pessoas dentro de um mesmo Estado”, devendo ser garantida a proteção contra qualquer discriminação e contra todo incitamento à discriminação. Alinha-se, ainda, à Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024), declarada pela Assembleia Geral da ONU de 2013, por meio da Resolução 68/237, cujo tema do Plano de Ação é “Povos Afrodescendentes: reconhecimento, justiça e desenvolvimento”.

Dentre os objetivos trazidos pela ONU, está a promoção de respeito, proteção e cumprimento de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas afrodescendentes, pautando-se a adoção de medidas, a nível nacional, concretas e práticas de combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata enfrentados por afrodescendentes.

Diadema, 30 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:  
ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
CPF: \*\*\*.421.488-\*\*



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
(ORLANDO VITORIANO)



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 4GRFE-GGNYX-TYPCF-642F9

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA (CPF \*\*\*.421.488-\*\*) em 04/07/2023 09:21
- ✓ ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA (CPF \*\*\*.421.488-\*\*) em 04/07/2023 09:21

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/4GRFE-GGNYX-TYPCF-642F9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>